



ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0030509-49.2016.814.0401
APELANTE: FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LAGE
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
DESEMBARGADOR RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JURI - CRIME DE HOMICÍDIO MAJORADO; OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea d, do CPP). IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

De início vale registrar que o apelo foi balizado nos limites do art. 593, III, d c/c art. 600, §4º do CPP (fls. 188-194). Com efeito, é unânime o entendimento pela permissão de escolha, por parte dos jurados, de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF/88.

O controle exercido pelas Cortes Recursais quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados.

A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão. Assim, sem amparo a tese defensiva.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva, encontram-se balizadas de maneira latente no acervo, respaldadas por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal da vítima Bruno Moura de Souza (fl. 51 e 72/IPL) e Laudo Pericial do Local de Crime com Cadáver (fls. 52-59), pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 02-21/IPL), e em juízo, gravados em sistema audiovisual (fls. 67/DVD), restando inócuo cogitar-se em insuficiência probatória.

O depoimento do apelante é contraditório e confuso, uma vez que negou a prática do crime de homicídio e confessou parcialmente o crime de ocultação de cadáver, quando informou que a cabeça da vítima teria sido cortada por terceira pessoa.

As versões apresentadas pela defesa e pelo Ministério Público foram muito bem



expostas durante a sessão de julgamento, não havendo dúvidas acerca de suas teses.

Nesses termos, ainda constatou-se nos autos, a presença de circunstâncias idôneas que indicaram o protagonismo do réu nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, sobretudo nas provas orais colhidas durante toda a instrução processual, bem como pelas declarações contraditórias do réu.

A instrução processual ratificou a autoria do réu nos crimes em análise, contribuindo para a formação de um conjunto probatório conciso e harmônico que colidiu com a tese de decisão contrária a prova dos autos, sustentada pela defesa, a qual restou isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do efetivo envolvimento do acusado nos ilícitos penais reprováveis.

Ao Júri Popular, dentro de sua soberania e após ter acesso a todas as provas carreadas ao feito, é lícito optar por uma das versões apresentadas. Apenas será considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão arbitrária, repita-se, totalmente divorciada do acervo probatório, o que à toda evidência não é o caso dos autos.

De sorte que a apelação não prospera em relação à alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Com efeito, o juízo a quo ao efetuar a dosimetria da pena ao réu, agiu com certo rigor na implementação da reprimenda in concreto, usando de seu poder discricionário para encontrar o quantum necessário para reparar o dano segundo suas convicções, a qual deveria guardar uma certa simetria entre o bom senso e a mão forte do Estado.

Contudo, diante da forma como os fatos ocorreram, não causou qualquer estranheza ou censura na quantidade de pena arbitrada, que, de certa forma, apresentou consonância com a gravidade das ações que abreviaram de forma pouco convencional uma vida humana.

Entretanto, constato que apenas 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade e consequências do crime) foram valoradas desfavoráveis. Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, redimensiono a pena-base do seu grau máximo de 30 (trinta) anos para o patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

2ª Fase da Dosimetria.

Inexistência de agravantes, atenuante.

3ª Fase da Dosimetria

Inexistência de causas de aumento e diminuição da pena.

Fixo a pena no patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV, do CPB).

DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (art. 211 do CPB).

Considerando que foram valoradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências. Entendo que deve ser mantida a pena-base no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao



pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 TJPA.

2ª Fase da Dosimetria.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CPB) do crime de ocultação de cadáver, reduzindo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, FICANDO A PENA INTERMEDIÁRIA NO PATAMAR DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

3ª Fase da Dosimetria

Ausente a causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, MANTENHO a pena 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Da Unificação – Concurso Material (art. 69 do CPB)

Tratando-se de crimes que resultaram de desígnios autônomos, as penas devem ser unificadas na forma do artigo 69 do Código Penal.

Assim, como as penas para estabelecer a pena definitiva do ora apelante: 31 (trinta e um) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Assim, fixo como regime de cumprimento inicial o FECHADO, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena definitiva para o patamar de 31 (trinta e um) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO CRIMINAL, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 05 de DEZEMBRO de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO PENAL Nº. 0030509-49.2016.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELANTE: FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LAGE
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
DESEMBARGADOR RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, em face da sentença que condenou o apelante Fábio Augusto Ribeiro Lage pela prática dos Crimes de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV do CPB) e Ocultação de Cadáver (art. 211 do CPB), visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PA.

Homicídio Qualificado: 30 (trinta) anos de reclusão (art. 121, §2º, incisos III e IV do CPB).

Ocultação de Cadáver: 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Pena definitiva foi fixada no patamar de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. (concurso material – art. 69 do CPB).

Narra a denúncia que, o apelante, após ingerir bebida alcoólica e fazer uso de substâncias entorpecentes, se desentendeu com Bruno Moura Souza e ceifou-lhe a vida.

No dia posterior, o denunciado enrolou o corpo da vítima em um tapete, deixou em sua casa e no outro dia foi trabalhar normalmente para não levantar suspeitas. Ao retornar a sua casa, decapitou o cadáver e retirou suas vísceras, colocando-as em uma mochila, que despejou na reserva do Utinga. As genitálias foram despejadas em uma lixeira na Av. Generalíssimo, e as partes restantes do corpo enterrou no quintal de uma residência vizinha a vila em que morava.

A denúncia foi recebida no dia 06.02.2017. (fls. 06).

A defesa apresentou resposta escrita (fls. 12-22).

Laudos Periciais (fls. 51-62).

Certidão Judicial Criminal Positiva (fls. 63).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 67-68v).

O juízo a quo proferiu decisão pronunciando o réu pela prática do crime de



homicídio qualificado e ocultação de cadáver, praticados em concurso material (art. 121, inciso III e IV c/c art. 211 c/c 69, todos do CPB). (fls. 69-70).

Inconformado com a sentença de pronúncia, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 71-77. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 78-82.

A Procuradoria de Justiça se manifestou acerca do Recurso em Sentido Estrito, pugnando pelo conhecimento e desprovimento. (fls. 106-110).

A 3ª Turma de Direito Penal se manifestou à unanimidade pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, mantendo integralmente a sentença de pronúncia. (Acórdão nº 179.191) – fls. 111-117.

O réu foi submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, momento em que foi condenado à pena definitiva de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. (art. 121, §2º, III e IV c/c art. 211, ambos do CPB).

Homicídio Qualificado: 30 (trinta) anos de reclusão (art. 121, §2º, incisos III e IV do CPB).

Ocultação de Cadáver: 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Pena definitiva foi fixada no patamar de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. (concurso material – art. 69 do CPB).

Inconformado com a sentença a Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (fls. 188-194), pugnando as teses de decisão contrária a prova dos autos e o redimensionamento da dosimetria da pena.

O Ministério Público apresentou CONTRARRAZÕES RECURSAIS, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 195-204).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo criminal (fls. 237-240v).

É o relatório. À revisão.

APELAÇÃO PENAL Nº. 0030509-49.2016.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELANTE: FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LAGE
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
DESEMBARGADOR RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso de apelação manejado por FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO LAGE foi



interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

MÉRITO

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.

De início vale registrar que o apelo foi balizado nos limites do art. 593, III, d c/c art. 600, §4º do CPP (fls. 188-194). Com efeito, é unânime o entendimento pela permissão de escolha, por parte dos jurados, de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF/88.

O controle exercido pelas Cortes Recursais quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados.

A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão. Assim, sem amparo a tese defensiva.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva, encontram-se balizadas de maneira latente no acervo, respaldadas por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal da vítima Bruno Moura de Souza (fl. 51 e 72/IPL) e Laudo Pericial do Local de Crime com Cadáver (fls. 52-59), pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 02-21/IPL), e em juízo, gravados em sistema audiovisual (fls. 67/DVD), restando inócua cogitar-se em insuficiência probatória. Vejamos:

O apelante Fábio Augusto Ribeiro Lage, declarou em juízo (fls. 67/DVD):

(...) Que é usuário de drogas a 14 anos; Que é usuário da cocaína e maconha; Que não foi autor da morte da vítima; Que foi o autor do esquartejamento e ocultação do corpo da vítima; Que no momento em que esquartejou a vítima, pensou que a vítima já estivesse morta; Que a vítima após ter se drogado ficou fora de si e passou a se cortar com uma faca produzindo lesões em seu próprio corpo; Que tentou segurar a vítima; Que após travar luta corporal com a vítima conseguiu retirar a faca de suas mãos; Que logo em seguida, a vítima quebrou uma garrafa e passou a se auto lesionar (...). Que acha que a vítima morreu por causa das lesões realizadas por ela mesma (...)

O apelante Fábio Augusto Ribeiro Lage, declarou durante a sessão de julgamento (fls. 184/DVD):

(...) Que teve problema com drogas a 10 (dez) anos; Que no dia dos fatos estava usando uma pequena quantidade de cocaína e álcool; Que consumiu cocaína juntamente com a vítima; Que a vítima estava devendo para o tráfico de drogas e que estava afirmando que iria se suicidar (...) Que a vítima se matou; Que a vítima



se matou no momento em que pegou um gargalo de garrafa e cortou seu próprio pescoço; Que a cabeça da vítima foi cortada por outra pessoa; Que não cortou a cabeça da vítima; Que essa terceira pessoa que cortou a cabeça da vítima é perigosa e que tem medo de revelar sua identidade; Que somente enterrou o corpo e as vísceras da vítima; Que a cabeça da vítima foi cortada por outra pessoa (...)

Nota-se que o depoimento do apelante é contraditório e confuso, uma vez que negou a prática do crime de homicídio e confessou parcialmente o crime de ocultação de cadáver, quando informou que a cabeça da vítima teria sido cortada por terceira pessoa.

As versões apresentadas pela defesa e pelo Ministério Público foram muito bem expostas durante a sessão de julgamento, não havendo dúvidas acerca de suas teses.

Nesses termos, ainda constatou-se nos autos, a presença de circunstâncias idôneas que indicaram o protagonismo do réu nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, sobretudo nas provas orais colhidas durante toda a instrução processual, bem como pelas declarações contraditórias do réu.

A instrução processual ratificou a autoria do réu nos crimes em análise, contribuindo para a formação de um conjunto probatório conciso e harmônico que colidiu com a tese de decisão contrária a prova dos autos, sustentada pela defesa, a qual restou isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do efetivo envolvimento do acusado nos ilícitos penais reprováveis.

Ao Júri Popular, dentro de sua soberania e após ter acesso a todas as provas carreadas ao feito, é lícito optar por uma das versões apresentadas. Apenas será considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão arbitrária, repita-se, totalmente divorciada do acervo probatório, o que à toda evidência não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TERMO DE APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. SENTENÇA NÃO CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PERSONALIDADE. QUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe o enunciado 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em apelação contra decisões do Júri o efeito devolutivo se adstringirá aos fundamentos firmados no termo recursal, e não ao que apresentado em razões de recurso.
2. Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (alínea 'd') tem-se entendido aquela que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, mas decorrente de fantasiosa imaginação dos jurados, não sendo o caso dos autos.
3. Diante do postulado constitucional da soberania dos veredictos, não pode o Tribunal, em sede recursal, proceder a um juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras, ainda mais porque não se impõe aos jurados a necessidade de fundamentar suas respostas aos quesitos, vigendo no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção.
4. Não há falar em sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea 'b'), quando o juiz presidente, amparado na decisão dos jurados, profere sentença seguindo as diretrizes do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal.



[]." (Acórdão 1147126, 20171510057657APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/01/2019, Publicado no DJE: 01/02/2019. Pág.: 172/182 - grifo nosso)

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DE TESE DA ACUSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Evidencia-se decisão manifestamente contrária à prova dos autos a ensejar novo julgamento, somente quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença for absolutamente desprovida de suporte fático, o que não ficou caracterizado nos presentes autos.

[]." (Acórdão 1147345, 20160710190148APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: 99/141 - grifo nosso)

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. TERMO RECURSAL. RESTRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO COM ABORDAGEM ÀS ALÍNEAS DESCRITAS NO TERMO. SENTENÇA CONTRÁRIA A LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. TESE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SOBERANIA DO JÚRI. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444/STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DATA DOS FATOS. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ARTIGO 70, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[].

3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. No caso em apreço, existem provas que sustentam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, de que o réu participou de um crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, e de um crime de disparo de arma de fogo, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.[]." (Acórdão 1138023, 20181510018002APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: 332-342)

De sorte que a apelação não prospera em relação à alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

No que tange à alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, afere-se que, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, o MM. Juiz sentenciante as valorou da seguinte forma:

O juízo a quo valorou a culpabilidade, nos seguintes termos: Culpabilidade em grau intenso, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que



ciente da reprovabilidade da conduta.

Mantenho desfavorável a culpabilidade do apelante, uma vez que, o juízo a quo valorou corretamente, pois a conduta do apelante foi intensa (grave).

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais, nos seguintes termos: Constato que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, NÃO REGISTRA antecedentes criminais, É PRIMÁRIO, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa.

Mantenho neutra os antecedentes criminais, pois o apelante é primário.

O juízo a quo valorou a conduta social, nos seguintes termos: Sua CONDUTA SOCIAL não investigada pelo que nada tenho a valorar

Mantenho neutra a conduta social, pois de acordo com os autos e fundamentação do magistrado a quo, poucas informações foram colhidas.

O juízo a quo valorou a personalidade, nos seguintes termos:

O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, vez que mostrou ser agressivo, egoísta e sem qualquer sentimento humanitário, o que demonstra necessidade de sua valoração negativa.

Mantenho desfavorável a personalidade do apelante, pois a crueldade do crime praticado foi acima da média, demonstrando grave desvio de personalidade, pois praticou esse ato contra uma pessoa que mantinha um relacionamento de amizade.

O juízo a quo valorou a motivos, nos seguintes termos:

Os MOTIVOS do crime não foram esclarecidos, pelo que deixo de valorar a referida circunstância.

Apesar de discordar do magistrado a quo, mantenho seus fundamentos, valorando como neutra, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.

O juízo a quo valorou a circunstâncias, nos seguintes termos:

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo as qualificadoras do uso de circunstâncias para se evitar o bis in idem.

Mantenho neutra as circunstâncias do crime, pois as qualificadoras do crime de homicídio qualificadora se confunde com o modus operandi do crime.

O juízo a quo valorou a consequências, nos seguintes termos:

As CONSEQUÊNCIAS do crime foram graves, pois foi ceifada a vida de um jovem enfermeiro, o que deixou danos emocional profundo na família.

Irretocável as consequências do crime, pois a dor da perda de uma pessoa jovem é algo imensurável para seus familiares.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima, nos seguintes termos: Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o crime

Mantenho neutro o comportamento da vítima, com fulcro na súmula nº 18 do TJPA.



Com efeito, o juízo a quo ao efetuar a dosimetria da pena ao réu, agiu com certo rigor na implementação da reprimenda in concreto, usando de seu poder discricionário para encontrar o quantum necessário para reparar o dano segundo suas convicções, a qual deveria guardar uma certa simetria entre o bom senso e a mão forte do Estado.

Contudo, diante da forma como os fatos ocorreram, não causou qualquer estranheza ou censura na quantidade de pena arbitrada, que, de certa forma, apresentou consonância com a gravidade das ações que abreviaram de forma pouco convencional uma vida humana.

Entretanto, constato que apenas 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade e consequências do crime) foram valoradas desfavoráveis. Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, redimensiono a pena-base do seu grau máximo de 30 (trinta) anos para o patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Em razão da inexistência de agravantes, atenuante e causas de aumento e diminuição da pena. Fixo a pena no patamar de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV, do CPB).

Do Crime de Ocultação de Cadáver (art. 211 do CPB).

No que tange à alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, afere-se que, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, o MM. Juiz sentenciante as valorou da seguinte forma:

O juízo a quo valorou a culpabilidade, nos seguintes termos: Culpabilidade em grau intenso, ocultando o cadáver da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta.

Mantenho desfavorável a culpabilidade do apelante, uma vez que, o juízo a quo valorou corretamente, pois a conduta do apelante foi intensa (grave).

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais, nos seguintes termos: Constato que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, NÃO REGISTRA antecedentes criminais, É PRIMÁRIO, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa.

Mantenho neutra os antecedentes criminais, pois o apelante é primário.

O juízo a quo valorou a conduta social, nos seguintes termos: Sua CONDUTA SOCIAL não investigada pelo que nada tenho a valorar

Mantenho neutra a conduta social, pois de acordo com os autos e fundamentação do magistrado a quo, poucas informações foram colhidas.

O juízo a quo valorou a personalidade, nos seguintes termos:

O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, vez que mostrou ser agressivo, egoísta e sem qualquer sentimento humanitário, o que demonstra necessidade de sua valoração negativa.



Mantenho desfavorável a personalidade do apelante, pois a crueldade do crime praticado foi acima da média, demonstrando grave desvio de personalidade, pois praticou esse ato contra uma pessoa que mantinha um relacionamento de amizade.

O juízo a quo valorou a motivos, nos seguintes termos:

Os MOTIVOS do crime se mostram reprováveis, pois o réu ocultou o cadáver da vítima com o fim de esconder o crime de homicídio.

Mantenho desfavorável os motivos do crime, pois o magistrado fundamentou de forma escoreita os motivos do crime.

O juízo a quo valorou a circunstâncias, nos seguintes termos:

As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução vez que o mesmo, friamente, após o homicídio esquartejou o corpo da vítima

Mantenho desfavorável as circunstâncias do crime, tendo em vista o seu modus operandi, que foi considerado frio e ousado.

O juízo a quo valorou a consequências, nos seguintes termos:

As CONSEQUÊNCIAS do crime foram graves, pois a ação do réu dificultou a investigação criminal, bem como, causou grande angustia aos familiares da vítima por não saberem o destino da mesma

Irretocável as consequências do crime, o prejuízo à investigação criminal é latente, além de grande angustia aos familiares.

O juízo a quo valorou o comportamento da vítima, nos seguintes termos: Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o crime

Mantenho neutro o comportamento da vítima, com fulcro na súmula nº 18 do TJPA.

Considerando que foram valoradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências. Entendo que deve ser mantida a pena-base no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, com fulcro na Súmula nº 23 TJPA.

2ª Fase da Dosimetria.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CPB) do crime de ocultação de cadáver, reduzindo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, FICANDO A PENA INTERMEDIÁRIA NO PATAMAR DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

3ª Fase da Dosimetria

Ausente a causa de aumento e de diminuição da pena.

Assim, MANTENHO a pena 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

Da Unificação – Concurso Material (art. 69 do CPB)

Tratando-se de crimes que resultaram de desígnios autônomos, as penas devem ser unificadas na forma do artigo 69 do Código Penal.



Assim, como as penas para estabelecer a pena definitiva do ora apelante: 31 (trinta e um) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Assim, fixo como regime de cumprimento inicial o FECHADO, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena definitiva para o patamar de 31 (trinta e um) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de Dezembro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator